



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguaçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8764 - WhatsApp
(47) 3130-8764 - Email: joinville.civel6@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5024522-14.2021.8.24.0038/SC

AUTOR: MGM M ENGENHARIA LTDA E OUTROS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

MGM MANUTENÇÃO LTDA., MGM MV SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA. e MGM M ENGENHARIA LTDA. formularam pedido de recuperação judicial por meio da qual expuseram sua situação financeira e as causas da crise econômico-financeira que vêm enfrentando.

Destacaram, em síntese, que: a) formam grupo econômico, denominado Grupo MGM, fundado em 1987; b) o grupo iniciou suas atividades no ramo da engenharia, migrando para o mercado de fabricação, construção e montagem de tanques de armazenamento de granéis líquidos, tendo como principal nicho de clientes empresas do ramo petrolífero e alimentício; c) atingiram seu ápice entre os anos 2000 e 2010, quando houve uma corrida para aumento da capacidade de armazenamento de diversas empresas do ramo petrolífero, em decorrência da descoberta do pré-sal; d) entre 2012 e 2018, sofreram com a retração do mercado decorrente dos escândalos de corrupção envolvendo a Petrobrás; e) durante o período, houve necessidade de contratação de empréstimos financeiros; f) a situação lhes acarretou um alto endividamento tributário; g) além dos percalços que já vinham enfrentando, acabaram sendo fortemente atingidas pela crise decorrente do avanço da pandemia de Covid-19, que provocou a paralisação das atividades do setor durante longos períodos; h) as dificuldades enfrentadas são contornáveis por meio da recuperação do fluxo de caixa e alongamento das dívidas, vez que possuem viabilidade operacional; i) possuem potencial para superação da crise; j) preenchem os requisitos legais exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para o processamento da medida.

Discorreram sobre demonstração contábil, relação de credores e de empregados, juntaram certidões de regularidade e registro empresarial, relação de sócios, extratos bancários, certidões de cartório de títulos e protestos, lista de ações judiciais em que figuram como réis, se comprometendo a apresentar o plano de recuperação em 60 dias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Postularam a concessão de justiça gratuita e o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a consequente nomeação de administrador judicial para, ao final, satisfeitas todas as exigências legais, ser concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005.

Requeram, também, a determinação para que quaisquer decisões sobre constrições que afetem diretamente seu patrimônio, receita ou bens sejam apenas emanadas pelo juízo universal desta recuperação.

As requerentes acrescentaram à exordial pedido de manutenção de posse sobre os dois caminhões descritos no Evento 8 e que são objeto do processo n. 0008787-57.2021.8.16.0035, da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, movido pelo credor Banco Bradesco S/A, diante de sua essencialidade ao funcionamento da empresa. Nesse sentido, pleitearam que fosse oficiado ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais/PR, determinando-se a suspensão da busca e apreensão dos dois caminhões.

Indeferida a justiça gratuita, a parte autora efetuou o pagamento das custas iniciais.

Foi determinada a realização da constatação prévia indicada no art. 51-A da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Realizada a constatação, foi apresentado o respectivo laudo que, em síntese, asseverou a essencialidade dos caminhões alienados fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A, bem como apontou para existência de suficiência recuperacional, opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial mediante complementação de documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do processamento da recuperação judicial

Segundo consta dos autos, a crise que atingiu a empresa requerente coloca em risco sua existência no mercado e, sobretudo, o cumprimento de suas obrigações.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Diante de tal situação, a recuperação judicial prevista na Lei n. 11.101/2005 se revela o instrumento necessário e mais adequado para recolocar as finanças da empresa em ordem e garantir que os credores obtenham a satisfação de seus interesses e que a empresa continue a existir no mercado e a gerar riqueza e empregos, cumprindo, assim, sua função social.

Não se pode negar que a preservação da empresa é um dos objetivos do legislador. No entanto, tal desiderato deve ser buscado sem se descuidar do direito patrimonial dos credores, os quais buscam a satisfação das obrigações assumidas pela empresa na realização de contratos de trabalho ou de fornecimento de bens e serviços.

Em contrapartida, não se pode negar, também, o elevado risco que circunda a questão. Para que a recuperação tenha sucesso é necessária a conjugação de vários fatores, entre eles o ajuizamento da medida a tempo, a possibilidade contábil-financeira de aprovação e cumprimento do plano a ser apresentado, a transparência e eficiência na atuação dos sócios, dos seus procuradores e do administrador judicial, que será auxiliar do juízo durante o processo.

No entanto, neste momento, cumpre ao Poder Judiciário tão somente verificar se o pedido preenche os requisitos legais, sendo inoportuna a análise da possibilidade ou não de efetiva recuperação da empresa.

Estão preenchidos os requisitos enumerados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, entre os quais:

I) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, como se observa do relatório supramencionado;

II) a demonstração contábil dos últimos três exercícios (Evento 1, ANEXO24-34, ANEXO38, ANEXO42-45, ANEXO47-57, ANEXO110-118, ANEXO120-129, ANEXO131-141, ANEXO173-181, ANEXO183-190, ANEXO192-200);

III) a relação nominal de credores (Evento 1, ANEXO59-61);

IV) a relação de empregados, com menção ao nome, função, salário etc (Evento 1, ANEXO64);

V) a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (Evento 1, ANEXO66, ANEXO143 E ANEXO202);



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

VI) a relação de bens do empresário (Evento 1, ANEXO68, ANEXO 145, ANEXO204);

VII) os extratos de movimentações financeiras em geral (Evento 1, ANEXO70, ANEXO71, ANEXO147, ANEXO205-208);

VIII) as certidões dos cartórios de protestos situados na comarcado do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (Evento 1, ANEXO73, ANEXO152-153 e ANEXO210);

IX) a relação, subscrita pelo devedor, de ações judiciais em curso em que é parte, inclusive as de natureza trabalhista, com valor aproximado da causa (Evento 1, ANEXO15-16, ANEXO19-21, ANEXO75-79, ANEXO165-170);

X) o relatório detalhado do passivo fiscal (Evento 1, ANEXO80, ANEXO155 e ANEXO212);

XI) a relação de bens e direitos (Evento 1, ANEXO80, ANEXO155 e ANEXO212).

Além disso, a empresa exerce as suas atividades há mais de dois anos e, ao que se sabe, não foi declarada falida, tampouco postulou recuperação judicial nos últimos cinco anos.

Não há notícia de condenação dos sócios por crime falimentar e o pleito é formulado por pessoa legitimada.

No caso concreto, portanto, a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 foi apresentada e as empresas requerentes satisfizeram as exigências do art. 48 do referido diploma legal. Logo, o pedido de processamento da recuperação judicial merece acolhimento.

Em que pese o cumprimento dos requisitos abordados acima, a Constatação Prévia (Evento 28, LAUDO2), realizada pela empresa de administração judicial nomeada no Evento 26, apontou pela complementação dos documentos apresentados, conforme seu item "8. Conclusões" (o que é repetido na petição do Evento 28) e ainda, na petição do Evento 30, foi apresentada mais uma sugestão de complementação.

Entendo que a complementação sugerida merece ser acolhida para o andamento mais célere e eficiente desta recuperação judicial, razão pela qual a parte autora deverá providenciar a documentação em tela, sob pena de não prosseguimento da recuperação.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Da essencialidade dos dois caminhões objeto de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco S/A (processo n. 0008787-57.2021.8.16.0035, em trâmite na 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR)

A parte autora postulou que seja concedida a manutenção de posse dos dois caminhões descritos no Evento 8 e que são objeto do processo n. 0008787-57.2021.8.16.0035, da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, movido pelo credor Banco Bradesco S/A, diante de sua essencialidade ao funcionamento da empresa. Nesse sentido, pleiteou, também, que fosse oficiado ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais/PR, determinando-se a suspensão da busca e apreensão dos dois caminhões.

Não se olvida que este juízo seja o competente para avaliar a imprescindibilidade de bem à continuidade das atividades da empresa, conforme art. 6º,§ 7º-A, da Lei n. 11.101/2005.

Ressalto que não pode, no entanto, este juízo analisar o impedimento de medida de busca e apreensão sem individualização dos objetos e sem indicação de perigo concreto.

Quanto aos caminhões descritos no Evento 8, verificada a regularidade do pedido de recuperação e individualizados o objeto e a ordem de busca e apreensão, é possível avaliar sua essencialidade à atividade produtiva.

A essencialidade dos bens em tela para o funcionamento da atividade empresarial das requerente restou reconhecida na constatação prévia realizada (Evento 28), de onde se extrai que os caminhões são utilizados para transporte de equipamentos e matéria-prima necessários para a prestação de serviços de restauração de tanques industriais.

Assim, considerando o risco da interrupção de suas atividades acaso seja emanada ordem de busca e apreensão dos caminhões da requerente, este juízo reconhece a essencialidade dos referidos veículos identificados na petição do Evento 8: 1) marca/modelo Iveco/Tector 240E22, chassi 93ZE2HGH0E8925683, cor branca, ano 2013/2014, placa AVT-8A22, renavam 0116512203-8 e 2) marca/modelo Iveco/Tector 240E22, chassi 93ZE2HGH0E8925367, cor branca, ano 2013/2014, placa AVT-4A22, renavam 0099851600-7.

Incide no caso, portanto, a proibição de retirada dos referidos bens do estabelecimento das recuperandas durante a vigência do *stay period*, conforme regra dos arts. 6º,§ 7º-A, e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

Do pedido de abstenção de ordens de constrição oriundos de outros juízos

Por fim, o pedido para que seja determinado que quaisquer decisões sobre constrições que afetem diretamente o patrimônio, receita ou bens das requerentes sejam apenas emanadas por este juízo não comporta acolhimento.

Como se vê, o pedido mostra-se genérico, inexistindo indicação de qualquer situação concreta que exija providência judicial.

Ademais, o art. 6º, III, já estabeleceu que "[a] decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica" na "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.".

Nesse sentido, uma ordem genérica nesta ação de recuperação, sem perigo concreto de constrição e sem que se verifique que se trata de crédito sujeito ou não à recuperação judicial se revela inadequada.

Ante o exposto,

1. Admito, por ora, a competência e **DEFIRO** o pedido de processamento da recuperação judicial das requerentes, o que faço nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que presentes os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 do referido diploma legal, ficando a parte autora advertida de que não poderá desistir do pleito, salvo se o intento for aprovado em assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005).

2. Nomeio a empresa Brizola e Japur Administração Judicial (CNPJ n. 27.002.125/0001-07), sob a responsabilidade dos sócios Rafael Brizola Marques (OAB/SC 50.278-A) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/SC 50.157-A), com endereço à Rua Desembargador Urbano Salles, 133, Centro, Florianópolis – SC, CEP 88015-430, para exercer o cargo de administrador judicial (art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, no prazo de 48 horas (art. 33 da Lei n. 11.101/2005), e cumprir as determinações legais (art. 22 da Lei n. 11.101/2005).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

2.1 Tendo em vista a complexidade do feito, o valor da dívida, sua condição de microempresa e considerando o disposto no art. 24, § 5º, da Lei n. 11.101/2005, para fazer frente às despesas iniciais, fixo uma ajuda de custo mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que a parte requerente deverá depositar em favor da empresa administradora. O pagamento deverá ser feito até o 5º dia útil de cada mês seguinte ao exercício da função, iniciando-se a partir da assinatura do termo de compromisso pelo administrador judicial, sendo, no presente mês, evidentemente, proporcional ao número de dias do mês faltantes a contar da subscrição do mencionado termo.

2.2 Ressalto que referido valor poderá ser alterado a qualquer tempo para compatibilizar-se ao custo do exercício da função.

2.3 A remuneração definitiva do administrador judicial será arbitrada futuramente, próximo à conclusão do presente feito, momento em que será possível melhor avaliar a dimensão e a qualidade do trabalho por ele prestado.

2.4 A ajuda de custo neste ato fixada constitui adiantamento da remuneração que ao final for arbitrada e da qual deverá ser deduzida.

3. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/05 (art. 52, II, da mesma lei).

4. Determino: a) a suspensão de todas as obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei de Falências e Recuperação Judicial; b) a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05), exceto: a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/05); b) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º da Lei n. 11.101/05 (art. 6º, § 2º, do mesmo diploma legal); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/05), admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial; d) as relativas a crédito de indicados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville

judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo.

4.1 Anoto que os autos cujo trâmite foi suspenso deverão permanecer nos juízos em que se processam, como determina o art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao devedor a comunicação aos juízos competentes acerca da suspensão acima determinada, observando as exceções assinaladas, consoante disposto no art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

5. Expeça-se edital para ser publicado em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, atentando-se aos requisitos contidos no § 1º do art. 52 e no art. 191 da Lei n. 11.101/05. Uma síntese do edital deverá ser publicada em jornal diário de circulação regional ou nacional, a qual deverá conter: a) a identificação dos requerentes; b) o resumo do pedido e desta decisão; c) as advertências do art. 52, § 1º, III, da Lei n. 11.101/05; d) o endereço eletrônico do Diário da Justiça através do qual poderá ser acessado o quadro geral de credores.

5.1 Autorizo o uso das minutas remetidas pela administração judicial, que deverão observar estritamente as disposições legais, sem necessidade de nova conclusão.

6. Publicado o edital referido no tópico anterior, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05).

6.1 Ressalto que tais documentos deverão ser protocolados diretamente perante o administrador judicial. Acaso sejam equivocadamente apresentados em juízo, o cartório, ao recebê-los, não os juntará nos autos, nem formará incidentes, mas os encaminhará ao administrador judicial mediante recibo.

6.2 Ficam advertidos os credores para que se utilizem do e-mail contato@preservacaodeempresas.com.br ou do site www.preservacaodeempresas.com.br para enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos.

7. Notifique-se a parte autora para:

7.1 Juntar aos autos contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar esta recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/05).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

As prestações de contas deverão ser organizadas em autos apartados.

7.2 Apresentar o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de sessenta dias a contar da publicação da presente decisão, que deverá observar os requisitos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, II, do referido diploma legal.

7.3 No mesmo prazo acima assinalado (sessenta dias) a parte requerente deverá complementar a documentação juntada, conforme apontado nas petições dos Eventos 28 e 30, sob pena de não prosseguimento da recuperação judicial.

8. Fica a parte autora advertida que não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo com autorização judicial, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

9. Deverá a autora, doravante, acrescentar, após seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69, *caput*, da Lei n. 11.101/05).

10. Determino ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a anotação desta recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05).

10.1 Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e ao Sintegra para que procedam à anotação respectiva no registro das autoras.

11. Intimem-se as Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios onde as autoras possuirem estabelecimentos, dando-lhes ciência da presente ação (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005).

12. Comunique-se o deferimento do processamento da presente recuperação judicial aos demais juízos desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Joinville.

13. DECLARO a essencialidade dos caminhões identificados na petição do Evento 8 (1) marca/modelo Iveco/Tector 240E22, chassi 93ZE2HGH0E8925683, cor branca, ano 2013/2014, placa AVT-8A22, renavam 0116512203-8 e 2) marca/modelo Iveco/Tector 240E22, chassi 93ZE2HGH0E8925367, cor branca, ano 2013/2014, placa AVT-4A22, renavam 0099851600-7).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville**

13.1 Comunique-se com urgência a declaração de essencialidade dos referidos bens ao juízo da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, nos autos do processo n. 0008787-57.2021.8.16.0035, bem como a proibição de sua retirada do estabelecimento das recuperandas durante a vigência do *stay period*, conforme regra do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.,

14. Fixo a remuneração da empresa nomeada no Evento 26, pela realização da Constatação Prévia apresentada no Evento 28, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago pela parte requerente, no prazo de trinta dias.

15. Intimem-se a requerente, a pessoa jurídica nomeada como administradora judicial e o Ministério Público.

16. Cumpra-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310017717810v36** e do código CRC **f0f5e1b6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VIVIANE ISABEL DANIEL SPECK DE SOUZA

Data e Hora: 17/8/2021, às 18:53:55

5024522-14.2021.8.24.0038

310017717810 .V36